

CONSTRUTORA LYTORANEA LTDA

CNPJ: 07.792.269/0001-05



“CONTRARRAZÕES”

Objeto: “Obra de macrodrenagem do Rio Maxambomba – Areia Branca – Belford Roxo – RJ”.

Ref.: Concorrência Eletrônica Nº 002/2025 – Data do certame: 06.05.2025 às 11:00hs

**GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA- nº 002/2025 -
PROCESSO SEI Nº 070002/004135/2025**



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE/INEA – ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

07.792.269/0001-05

CONSTRUTORA LYTORÂNEA LTDA.

Via Coletora, s/nº Qd. C - Lote 19

Zona Industrial - CEP 23812-035

ITAGUAÍ - RJ

REF.: Concorrência Eletrônica nº 002/2025 (processo SEI-070002/004135/2025)

CONSTRUTORA LYTORÂNEA LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL,
pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.792.269/0001-05, com
sede na Via Coletora, s/nº, Quadra “c”, Lote 19, Zona Industrial, Itaguaí – RJ, vem
perante V. Sa., com fulcro no item 9.2.2 do edital e no artigo 165, I, “c” da Lei
14.133/2021, apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

apresentado pela empresa HAIA CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA., o qual
visa a reforma da decisão que a inabilitou e desclassificou a sua proposta de preços,
e o faz segundo os fatos e fundamentos a seguir expostos:

A presente licitação promovida por este INSTITUTO ESTADUAL DO
AMBIENTE/INEA, tem como objeto a contratação de “OBRA DE MACRODRENAGEM
DO RIOMAXAMBOMBA – AREIA BRANCA – BELFORD ROXO – RJ”.



A empresa ora Recorrente teve sua proposta de preços desclassificada por inexecutabilidade, bem como foi declarada inabilitada, por descumprir uma série de requisitos do instrumento convocatório.

Irresignada, apresentou recurso visando a reforma da decisão que a inabilitou, bem como que desclassificou sua proposta de preços.

Contudo, conforme se demonstrará a seguir, o recurso deve ser improvido, na medida em que estamos diante de erros de habilitação insanáveis, bem como de uma proposta com valores totalmente inexequíveis.

DO BALANÇO PATRIMONIAL APRESENTADO PELA RECORRENTE:
DESCUMPRIMENTO DO ITEM 3.2 DO ANEXO 16 DO EDITAL

Como primeiro ponto disposto no recurso da Recorrente está o descumprimento do item 3.2 do Anexo 16 do instrumento convocatório. Afirma a empresa que apresentou os documentos necessários à sua habilitação, na medida em que disponibilizou os balanços de 2022 e 2023, cumprindo, pois, o requisito constante do edital.

Ainda que a Recorrente tivesse apresentado parcialmente os documentos dispostos no item 3.2 do Anexo 16, a sua documentação deixou de seguir a legislação no que concerne à habilitação econômico-financeira.

Isso porque, os balanços em questão, além de não terem observado a exigência quanto às datas, contém falhas insanáveis, eis que, não seguiram formalidades inerentes ao registro dos mesmos.



O próprio edital é claro ao exigir a **formalização legal dos documentos contábeis**, sendo imprescindível que os mesmos estejam devidamente registrados ou arquivados na Junta Comercial ou, alternativamente, em cartório, conforme determina o artigo 1.179 do Código Civil c/c os artigos 6º, 8º e 9º da Instrução Normativa DREI nº 82/2021.

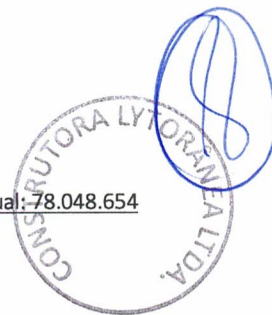
Nesse sentido, o **registro do balanço patrimonial na Junta Comercial não é uma faculdade, mas sim um requisito de validade formal**, cuja ausência impede o exame de sua autenticidade e regularidade, comprometendo a própria fé pública do documento

O balanço referente ao ano de 2023 da empresa Recorrente não está registrado na Junta Comercial e não apresentou SPED, Recibo de Entrega, Termo de Abertura e Encerramento.

Assim, referido documento encontra-se incompleto e imprestável a conferir habilitação à Recorrente.

Do mesmo modo, observa-se o balanço relativo ao ano de 2022, que também foi apresentado de forma incompleta, já que não conta com SPED, Recibo de Entrega, Termo de Abertura e Encerramento.

Os registros dos balanços na Junta Comercial são imprescindíveis à habilitação econômico-financeira como constou do item 3.2 do Anexo 16 do instrumento convocatório.



Referido documento deve ser apresentado na forma da Lei, isto é, as demonstrações contábeis devem estar com o termo de Abertura e de Encerramento devidamente registrados ou arquivados na Junta Comercial do estado, ou Cartório pertinente, com as respectivas folhas numeradas, ou seja, cópia fiel do livro Diário, autenticado.

Os balanços apresentados pela Licitante em questão não contaram com seu registro na Junta Comercial, o que evidencia o descumprimento da norma do instrumento convocatório aplicável à presente hipótese.

Quanto a este ponto, não é necessária análise ou interpretação: as demonstrações contábeis (balanços) devem estar devidamente registradas na Junta Comercial, e, na presente hipótese, a Recorrente, não comprovou o registro destas, devendo ser mantida a decisão de inabilitação, sob pena de infringir-se o item 3.2 do Anexo 16 do instrumento convocatório.

Corroborando a inabilitação da Recorrente, conforme muito bem observado pela Comissão, esta deixou de apresentar o balanço de 2024, já exigível, devendo ser mantida a decisão de inabilitação, quanto à ausência de cumprimento de requisito de habilitação econômico-financeira.

De igual forma, cumpre refutar a alegação de que seria possível a posterior apresentação do balanço de 2024 em sede de diligência. A jurisprudência é clara ao destacar que **a diligência não se presta a suprir omissão de documentos obrigatórios**, tampouco autoriza a **apresentação extemporânea de documento essencial**, como são os demonstrativos contábeis exigidos em habilitação econômico-financeira.



O que a lei permite e também é previsto no instrumento convocatório é a promoção de diligências, mas que não alterem a substância dos documentos.

A inserção de documentos com nova data de validade ou referente a outro ano, não se insere dentro do permissivo legal, e, caso supostamente fosse aceita pela Comissão estaria violando frontalmente o princípio da igualdade.

A tentativa de regularização documental **após o prazo fixado pelo edital** atenta contra os princípios da **isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e segurança jurídica**, sendo vedada conforme o §1º do art. 64 da Lei 14.133/21, que restringe a diligência à correção de **falhas formais que não alterem a substância e a validade jurídica do documento**, o que não é o caso de apresentar documentos para sanar falha de habilitação no que tange ao período do balanço.

A jurisprudência se manifesta no sentido do exposto acima:

Em princípio, aceitar documentos apresentados por licitante após a fase de habilitação e apresentação de propostas significa fazer tábula rasa da impessoalidade, da isonomia e da objetividade do julgamento. Há, no entanto, situações em que a jurisprudência entende ser possível a juntada de documentos explicativos e complementares a outros já apresentados: Assim, o que se proíbe é o acréscimo de documentação que deveria ter sido apresentada em momento oportuno (habilitação ou proposta de preços), não a juntada de novo documento que tenha o objetivo de esclarecer o conteúdo de outro já entregue, por exemplo: existindo dúvida quanto ao conteúdo de um determinado documento, por meio da realização da diligência, poderá



ser entregue outro, com o objetivo de esclarecer o conteúdo do primeiro (TCU, Acórdão 18/2004 – Plenário).

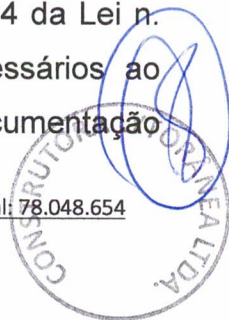
O mesmo Tribunal de Contas da União em interpretação do artigo 64 da Lei 14.133, através do Acórdão 1.211/2021-Plenário indica que vedação, ainda que não impeça a inclusão de documento novo, deve ser interpretada de forma a possibilitar a juntada de documentos que atestem uma condição do licitante já demonstrada em sua proposta/habilitação, mas que, por um equívoco não foi juntado com os demais comprovantes, *in verbis*:

[...] a vedação à inclusão de novo documento novo, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

Ou seja, a permissão consiste em comprovar condição preexistente à abertura da sessão pública do certame, mas não de documento que fora de tal escopo.

Nesse sentido, vale destacar o teor do Enunciado nº 10 do Conselho da Justiça Federal, aprovado no 1º Simpósio de Licitações e Contratos da Justiça Federal, realizado em 2022:

A juntada posterior de documento referente à comprovação dos requisitos de habilitação de que trata o inciso I do art. 64 da Lei n. 14.133/2021 contempla somente os documentos necessários ao esclarecimento, à retificação e/ou complementação da documentação



efetivamente apresentada/enviada pelo licitante provisoriamente vencedor, nos termos do art. 63, inciso II, da NLLCA, **em conformidade com o marco temporal preclusivo previsto no regulamento e/ou no edital.**

Neste sentido, o pretendido pela Recorrente viola não só a Lei, mas o item 8.7 do edital já que este permite a promoção de diligência apenas para complementar informações, apurar fatos ou atualizar documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas, o que definitivamente não é o caso do presente certame.

DO ERRO CONSTANTE DA PROPOSTA DE PREÇOS APRESENTADA PELA RECORRIDA

A Recorrida também busca a reforma da decisão de desclassificação de sua proposta, ainda que sua planilha contenha erro por haver apresentado a planilha de forma desonerada, enquanto possui o regime de tributação onerado.

Ora, contrariamente do afirmado pela Recorrente, não se trata de mero erro material.

Estamos diante de erro insanável, que altera consideravelmente o teor de toda a proposta, já que o cálculo da contribuição previdenciária é efetuado de modo totalmente diverso entre os dois regimes.



Referido erro na composição de cálculo do valor da contribuição previdenciária representa desrespeito aos percentuais mínimos relativos as provisões de encargos previdenciários, o que redundará, invariavelmente, na desclassificação da proposta de preços da Recorrente.

O erro em questão representa que a proposta da Recorrente não observa o percentual correspondente, no que se refere à contribuição previdenciária, esta em desacordo com os requisitos mínimos estabelecidos no edital e na legislação, estando incoerente com a legislação pertinente.

Os percentuais incidentes em um ou outro caso são divergentes e o erro, ainda que a Recorrente tenha declarado que mantém o valor final da proposta, redundará em um artificialismo incompatível com o perseguido pelo certame.

A Recorrente praticamente declara que sua planilha não representa custo de sua obra, já que com esse erro praticamente deixa de calcular percentual relevante de contribuição e afirma que, ainda assim, nada muda em sua proposta de preços.

Tal não é possível! A não ser que sua proposta não seja fidedigna.

Prova disso é a disponibilização de duas planilhas diferentes, que são preenchidas de acordo com a opção de cada licitante.

Se inexistisse diferença quanto às mesmas essa Comissão não teria disponibilizado dois modelos, com forma de cálculo diversos, o que afasta a fundamentação da Recorrente.



Por óbvio que tal erro não pode ser considerado meramente material, já que reflete no valor da contribuição incidente, o que ratifica a necessidade de manutenção da decisão da Comissão, tratando o recurso manejado de mero inconformismo da empresa.

DISPONIBILIDADE DE EQUIPAMENTOS

Embora de simples observância, a Recorrente deixou de apresentar uma série de declarações exigidas pelo instrumento convocatório.

A declaração de disponibilidade de equipamentos não foi apresentada da forma como exigida pelo instrumento convocatório, tendo deixado de constar quatro equipamentos essenciais à execução do objeto do contrato, o que implica em inafastável inabilitação da Recorrente.

Também a Recorrente deixou de apresentar a declaração em atendimento ao Decreto 43.265/2011, conforme Anexo 14, violando mais uma vez uma exigência editalícia.

A Declaração de Inexistência de Penalidade foi disponibilizada pela Recorrente sem reconhecimento de firma, conforme exigência do modelo constante do Anexo 20.

Seguindo na infringência das normas do edital, a Recorrente não observou o modelo no que se refere à Declaração de Sistema de Contribuição Previdenciária Patronal, já que novamente apresentou o documento sem reconhecimento de firma, violando uma determinação do Órgão Licitante.



Nesse sentido, impossível a modificação da decisão desta Comissão, já que inúmeras são as falhas encontradas na documentação da Recorrente.

DA NECESSÁRIA AUTENTICAÇÃO DOS DOCUMENTOS EM CARTÓRIO

Também deu azo à inabilitação da Recorrente, a apresentação de documentos, no que tange à sua capacidade técnica, sem a devida autenticação.

CAT 5738/2007 – ENG CIVIL LUIZ CLÁUDIO ROCHA CARDOSO
CONTRATADA: MRG CONSTRUTORA LTDA

Os documentos apresentados, em cópia simples, não satisfazem o previsto no edital, sendo que a Recorrente incidiu em sua violação, não apresentando os documentos autenticados, buscando agora, em sede de recurso, sua habilitação com a apresentação destes de forma correta.

Busca, inclusive, valer-se de item do edital que possibilita a realização de diligências pela Comissão.

Não é isso que a possibilidade de realização diligência pretende facultar, ou seja, que falhas em documentos que levam à inabilitação sejam sanadas. Tal item deve ser usado para fins de complementação de um documento anterior e não de possibilitar aos inabilitados uma segunda chance, como busca a Recorrente.



Neste sentido, demonstrada a correção da decisão de inabilitação da Recorrente também quanto a este item.

INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA DE PREÇOS DA RECORRENTE

Por fim, quanto à exequibilidade da proposta de preços da Recorrente, não obstante a Lei de Regência prever a possibilidade de realização de diligências, para fins de se aferir a exequibilidade de propostas de preços, em razão de descontos superiores a 25%, na presente hipótese, a Recorrente não conseguiu demonstrar essa exequibilidade.

Conforme decidido por esta Comissão, os preços ofertados pela Recorrente valeram-se de descontos muito superiores àqueles permitidos por Lei, o que, por si só, já indica sua inexecutabilidade.

Não obstante a jurisprudência permitir descontos superiores ao legalmente estabelecido, tal possibilidade vem juntamente com a verificação pela Comissão de compatibilidade da proposta com a realidade, o que, conforme decidido, não é viável na presente hipótese.

O próprio erro na questão da contribuição previdenciária e a afirmação, em sede recursal, da Recorrente, de possibilidade de manter o preço ofertado, mesmo em um regime previdenciário diferente, já demonstra que a proposta da Recorrente não reflete a realidade de preços do mercado, sendo, até mesmo temerária.



Por todo o exposto, na forma da fundamentação, resta clara a necessidade de manutenção da decisão recorrida tal como lançada.

07.792.269/0001-05

CONSTRUTORA LYTORÂNEA LTDA.

Via Coletora, s/nº Qd. C - Lote 19

Zona Industrial - CEP 23812-035

ITAGUAÍ - RJ

CONCLUSÃO

Portanto, por todo exposto acima, requer o recebimento das presentes contrarrazões ao recurso administrativo, mantendo a decisão que declarou a Recorrente inabilitada e sua proposta de preços desclassificada, nos termos acima, por se tratar de medida que atende às normas e aos princípios administrativos aplicáveis às licitações.

P. Deferimento.

Itaguaí/RJ, 26 de maio de 2025.

Construtora Lytorânea Ltda.
Bruno da Costa Abade
Socio Administrador

Construtora Lytorânea Ltda.
Verônica Schneider
Gerente de Licitações
07.792.269-05-04425

CONSTRUTORA LYTORÂNEA LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Construtora Lytorânea Ltda.
Maurício Vinícius de M. C. Silva
Engenheiro Civil
1989105655 - CREA/RJ

